



**ESTATUTO ANOTADO
DA CAIXA DE
PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL**

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO II – DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

- SEÇÃO I – Dos Patrocinadores
- SEÇÃO II – Dos Participantes, dos Beneficiários e dos Assistidos
- SEÇÃO III – Dos Direitos e das Prerrogativas dos Participantes e Assistidos

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

- SEÇÃO I – Do Conselho Deliberativo
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição
 - SUBSEÇÃO II – Da Composição
 - SUBSEÇÃO III – Dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO IV – Das Competências
 - SUBSEÇÃO V – Do Funcionamento
 - SUBSEÇÃO VI – Dos Comitês de Assessoramento
- SEÇÃO II – Da Diretoria Executiva
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição
 - SUBSEÇÃO II – Da Composição
 - SUBSEÇÃO III – Dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO IV – Das Competências
 - SUBSEÇÃO V – Do Funcionamento
 - SUBSEÇÃO VI – Dos Comitês de Assessoramento
- SEÇÃO III – Do Conselho Fiscal
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição
 - SUBSEÇÃO II – Da Composição
 - SUBSEÇÃO III – Dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO IV – Das Competências
 - SUBSEÇÃO V – Do Funcionamento
- SEÇÃO IV – Dos Recursos das Decisões Administrativas
- SEÇÃO V – Dos Requisitos e Vedações dos Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal
- SEÇÃO VI – Das Eleições e Indicações dos Membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselhos Consultivos de Planos
- SEÇÃO VII – Do Processo Administrativo Disciplinar e

das Responsabilidades

CAPÍTULO IV – DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

- SEÇÃO I – Dos Tipos de Planos
- SEÇÃO II – Do Custeio dos Planos
- SEÇÃO III – Dos Conselhos Consultivos de Planos
SUBSEÇÃO I – Da Definição, da Composição e dos Mandatos
SUBSEÇÃO II – Das Competências
SUBSEÇÃO III – Do Funcionamento

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- SEÇÃO I – Do Patrimônio e sua Aplicação
- SEÇÃO II – Do Regime Financeiro
- SEÇÃO III – Do Exercício Social

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

- SEÇÃO I – Das Disposições Gerais
- SEÇÃO II – Das Disposições Especiais
- SEÇÃO III – Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E SEUS AFINS

Art. 1º A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, sociedade civil que sucedeu à "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil", fundada em 16 de abril de 1904, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Ver:

Parágrafo único, do Art. 8º da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

§1º, do Art. 31 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 2º O prazo de duração da PREVI é indeterminado.

Art. 3º São objetivos precípuos da PREVI, a serem cumpridos na forma deste Estatuto, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e outros autorizados, de forma a assegurar aos seus participantes, beneficiários e assistidos os benefícios previstos nos respectivos regulamentos de cada plano aos quais estejam vinculados, ressaltado que caberá:

I - aos participantes fundadores: o benefício de aposentadoria remunerada;

II - aos participantes ingressos até o dia 23 de dezembro de 1997: os benefícios decorrentes do plano de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de benefício definido e, por opção do participante, os benefícios decorrentes de plano adicional de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de contribuição definida;

III - aos participantes ingressos a partir de 24 de dezembro de 1997: os benefícios decorrentes de plano de aposentadoria programada e respectiva pensão por morte, na modalidade de contribuição variável, e, de acordo com critérios e condições do regime de benefício definido, os de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participantes que venham a falecer sem estar em gozo de benefício de aposentadoria programada;

IV - a todos os participantes: a opção de vínculo a um plano de pecúlio mediante contribuições específicas.

Parágrafo único. A PREVI poderá instituir outros programas de natureza previdenciária, desde que previamente assegurada a cobertura dos ônus decorrentes, bem como executar quaisquer outros serviços a que esteja legalmente autorizada.

Ver:

Instrução Conjunta SPC/ANS n° 01, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 3° da Resolução CMN n° 4.661, de 25 de maio de 2018.

Art. 2° da Lei Complementar n° 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 6° da Lei Complementar n° 109 de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC n° 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Portaria DILIC n° 866/2018.

Incisos I e II do artigo 8 da Lei Complementar n° 109 de 29 de maio de 2001.

Caput e parágrafo único do Art. 32 da Lei Complementar n° 109 de 29 de maio de 2001.

Caput e §§ 1° e 2° do Art. 76 da Lei Complementar n° 109 de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO II – DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES

Art. 4º São patrocinadores da PREVI, na data de início da vigência deste Estatuto:

I - o Banco do Brasil S.A.; e

II - a própria PREVI.

Ver:

Art.12 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. nº 61 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Instrução Previc nº 29, de 06 de junho de 2016

Instrução Previc nº 9/2018.

Art.13 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001

Art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Arts.3º e 5º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016.

Art. 5º Aos patrocinadores incumbe especialmente, além de suas obrigações legais, contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, nas datas e condições estabelecidas e com as importâncias que forem definidas nos custeios dos respectivos Planos de Benefícios, nos termos dos artigos 65 e 66 deste Estatuto.

Ver:

§§ 1º ao 3º e caput do Art. 6º e Art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 108 de 20 de maio de 2001.

Art. 6º Ao patrocinador Banco do Brasil S.A., dentre outras atribuições previstas neste Estatuto, incumbe:

I - a supervisão e a fiscalização sistemática das atividades da PREVI, sem prejuízo da competência do órgão regulador e fiscalizador; e

II - liberar, sem qualquer prejuízo funcional, os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da PREVI, inclusive os seus suplentes quando no efetivo exercício da função ou quando no desempenho de atividades nos Comitês previstos nos artigos 27 a 29 deste Estatuto, para participar dos trabalhos dos respectivos órgãos sociais, assegurando-lhes estabilidade no emprego, na forma abaixo, ressalvados os casos de demissão por justa causa:

- a) os Diretores Executivos e Conselheiros Deliberativos e Fiscais eleitos e indicados terão estabilidade no emprego desde o dia da posse até um ano após o término dos respectivos mandatos; e
- b) os candidatos às vagas dos representantes dos participantes e assistidos terão estabilidade no emprego desde a data da inscrição às eleições e consultas até 60 (sessenta) dias após o pleito.

§ 1º Os custos da cessão de funcionários do Banco do Brasil S.A. à PREVI, inclusive para o exercício das funções a que se refere o inciso II deste artigo, serão por esta ressarcidos àquele.

§ 2º Os resultados da fiscalização e da supervisão exercidas pelo Banco do Brasil S.A. serão obrigatoriamente encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e à Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal da PREVI.

Ver:

Arts. 4º e 25, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

Caput e §2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 109 de 20 de maio de 2001.

Portaria MP nº 36, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único do Art. 7º da Lei Complementar nº 108/2001.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

Art. 7º São participantes da PREVI, nos termos e condições previstos neste Estatuto, todas as pessoas físicas que estejam inscritas em um dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar administrados pela PREVI.

Ver:

Art. 8º da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

§ 1º A inscrição em Plano de Benefícios administrado pela PREVI será facultativa e terá validade a partir da data do requerimento de inscrição, nos termos definidos no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Ver:

§ 2º do Art. 16 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

§ 2º O participante que passar a receber algum dos benefícios de natureza continuada previstos no Plano de Benefícios no qual tiver se inscrito passará à condição de assistido.

Ver:

Ar. 8º da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

§ 3º Permanecerá como participante da PREVI a pessoa que, tendo rompido o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, mantiver-se vinculada ao plano no qual se inscreveu, na forma prevista no regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

Ver:

Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

Art. 8º São participantes fundadores aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 24.615, de 09.07.34, e o artigo 120 do Decreto nº 54, de 12.09.34 -, transformaram a "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil" em Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para lhes possibilitar o benefício da assistência social.

Art. 9º Perderá a condição de participante da PREVI:

I - A pessoa que, embora mantendo o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios, nos termos do respectivo regulamento; e

II - A pessoa que tiver rompido o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora e tiver optado pelas alternativas de resgate ou portabilidade previstas no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Ver:

Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

Art. 10. É considerado:

I - beneficiário, a pessoa física indicada pelo participante para gozar benefício ou, assim qualificada nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios a que estiver vinculado; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de beneficiário do participante no plano de benefícios dar-se-á na forma estabelecida pelo respectivo regulamento.

Art. 11. Aos participantes e assistidos incumbe cumprir as obrigações previstas neste Estatuto e no respectivo Plano de Benefícios, em especial contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data e nas condições estabelecidas no Regulamento do respectivo Plano de Benefícios, salvo as situações em que a contribuição não seja exigida.

Art. 12. Os participantes e assistidos não respondem, direta, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da PREVI perante terceiros.

SEÇÃO III – DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 13. Aos participantes e assistidos é assegurado, na forma deste Estatuto, o direito de:

I – escolher, em votação direta e secreta, seus representantes para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI, conforme os critérios de composição de cada órgão previsto neste Estatuto;

Ver:

Art. 11, caput e § 1º da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

§§ 1º e 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 35 de 20 de dezembro de 2019.

II – candidatar-se e ser votado para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI, nos termos deste Estatuto e do Regulamento de Consultas aos participantes e assistidos da PREVI;

III – votar em consultas que lhe sejam submetidas;

IV – requerer, observado o disposto no artigo 62 deste Estatuto, a instauração de processo administrativo disciplinar face a membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, para apuração de irregularidade, desde que o requerimento seja subscrito por não menos do que 5% (cinco por cento) do total de participantes e assistidos;

Ver:

Art. 12, §2º, da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

Art. 22. Parágrafo único, da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

Art. 35, §6º, da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 63 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 8º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018

Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

V – apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de alteração deste Estatuto, desde que a proposta seja subscrita por não menos do que 1% (um por cento) do total de participantes e assistidos;

Ver:

Inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

VI – apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de alteração do Regulamento do Plano de Benefícios de que participem, desde que a proposta seja subscrita por não menos do que 1% (um por cento) do total de participantes e assistidos vinculados ao mesmo plano;

Ver:

Inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

VII – ter acesso à cópia deste Estatuto; ao Regulamento do Plano de Benefícios ao qual tenha se inscrito; à Política de Investimento do seu Plano de Benefícios; às Demonstrações Contábeis e Relatório Anual de Atividades da PREVI; aos Regulamentos das Carteiras de Financiamento Imobiliário, de Empréstimo Simples e de Pecúlios;

Ver:

Inciso II, § 1º, Art. 10, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 32 de 4 de dezembro de 2019.

VIII – ter acesso às informações relativas à sua situação como inscrito em um dos planos de benefícios da PREVI; e

Ver:

Art. 10, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 32 de 4 de dezembro de 2019.

IX – eleger, em votação direta e secreta, seus representantes para os Conselhos Consultivos de Planos como previsto neste Estatuto.

Ver:

Parágrafo único do Art. 2º da Resolução CNPC nº 35 de 20 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 14. Os órgãos sociais da PREVI são os seguintes:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal.

Ver:

Art. 9º, 10, 14 e 19 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13 de 1º de outubro de 2004.

Resolução CNPC nº 35 de 20 de dezembro de 2019.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DELIBERATIVO

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 15. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e dos seus Planos de Benefícios, e exercerá suas atribuições nos termos deste Estatuto.

Ver:

Art. 10 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

Art. 35 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 16. O Conselho Deliberativo é composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A. e 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes eleitos diretamente pelos participantes e assistidos.

Ver:

Art. 11 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo deverão atender os requisitos previstos na legislação pertinente e no artigo 55 deste Estatuto.

Ver:

Art. 18 da Lei Complementar nº 108 de 20 de maio de 2001.

§ 3º, art. 35 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 19 de 30 de março de 2015.

Instrução Previc nº 6 de 29 de maio de 2017.

Portaria Previc nº 1.146 de 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO III – DOS MANDATOS

Art. 17. Os membros do Conselho Deliberativo exercerão mandatos de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, nos termos previstos no artigo 6º, inciso II, alínea a, deste Estatuto, podendo ser reconduzidos apenas para um mandato consecutivo ou outros mandatos não consecutivos.

Ver:

Art. 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 35 de 20 de dezembro de 2019.

§ 1º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de: I – renúncia; II – condenação judicial transitada em julgado; ou III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

Ver:

§§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro Deliberativo eleito ou indicado implica renúncia do cargo.

Art. 18. Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo serão alternados, renovando-se metade dos seus membros a cada 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - no ano civil par, não bissexto, encerrar-se-ão e serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representativos dos participantes e assistidos e 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.; e

II - no ano civil par, bissexto, encerrar-se-ão e serão renovados os mandatos de 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representativos dos participantes e assistidos e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Art. 19. O mandato de cada membro do Conselho terá início no primeiro dia útil do mês de junho de cada um dos anos previstos no artigo anterior e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à posse do sucessor.

§ 1º A data de término do mandato do antecessor e início do mandato sucessor poderá ser alterada em caso excepcional quando, por motivo de força maior, não tiverem sido eleitos ou indicados os conselheiros sucessores, ou os eleitos e indicados tiverem sofrido impedimento, colocando em risco o funcionamento do Órgão.

§ 2º No caso de ter sido alterada a data de início do mandato de um ou mais membros do Conselho Deliberativo, a data de término do mandato respectivo será a mesma prevista no caput deste artigo.

Art. 20. Nas ausências ou impedimentos temporários do Conselheiro Deliberativo titular, este será substituído pelo seu respectivo suplente, conforme definição no momento da indicação ou eleição.

§ 1º Estando impedido ou impossibilitado de comparecer o respectivo suplente, ou no caso de sua inexistência, a substituição será feita na seguinte ordem, sempre respeitando a origem de representação: I - pelo outro suplente indicado ou eleito para o mesmo mandato; ou II - pelos outros suplentes, com preferência para o mais idoso.

Art. 21. Ocorrendo vacância de membro titular no Conselho Deliberativo, o mesmo será substituído na forma do artigo anterior, respeitada a origem de representação.

§ 1º Não existindo suplentes em condições de suprir vaga de membro titular proceder-se-á da seguinte forma:

I - se a vaga for da representação do patrocinador, o Presidente do Conselho Deliberativo consultará o Banco do Brasil S.A. para suprir a vaga de titular e todas as suplências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – se a vaga for da representação dos participantes e assistidos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, o Presidente do Conselho Deliberativo promoverá eleição para suprir a vaga de titular e todas as suplências, entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias;

b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 meses do mandato, a substituição será feita pelos outros suplentes de mandato não coincidente, com preferência para o mais idoso.

§ 2º Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo conselheiro titular completará o mandato do seu antecessor, retornando à sua condição de suplente, se for o caso, e respeitada a data de término do seu mandato original.

SUBSEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva, e acompanhar o desempenho dos mesmos, observado o disposto neste Estatuto;

Ver:

Inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

II – convocar membros da Diretoria Executiva e convidar membros do Conselho Fiscal para as reuniões do Conselho Deliberativo;

III – deliberar sobre as propostas de planos anuais e plurianuais de atividades e acompanhar a execução dos mesmos;

IV – deliberar sobre as propostas de diretrizes e de política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada plano, e acompanhar a execução e os resultados das mesmas;

Ver:

Inciso III do Art. 13 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

V – aprovar critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;

Ver:

Inciso III do Art. 13 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

VI – autorizar investimentos e desinvestimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% dos recursos garantidores de cada plano ou igual ou superior a 0,5% do total de recursos administrados pela PREVI, o que for menor;

Ver:

Inciso IV do Art. 13 da Lei Complementar nº 108 de 29 de maio de 2001.

VII – deliberar sobre a política geral de administração da PREVI, aprovando o orçamento anual de despesas administrativas e o Regimento Interno e suas alterações;

Ver:

Incisos I e II, do Art. 13 e Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.

VIII – deliberar sobre a alteração dos regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária, bem como a instituição ou extinção dos mesmos;

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

IX – deliberar sobre a alteração do Estatuto da PREVI, inclusive sobre a incorporação de alterações decorrentes de Lei;

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

X – deliberar sobre a admissão ou retirada de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios e as condições a serem estabelecidas em Convênio de Adesão;

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

XI – deliberar sobre os critérios de escolha e a indicação final de representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas em que a PREVI tiver participação acionária, direta ou indireta;

XII – examinar e aprovar as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada exercício;

Ver:

Art. 17 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

XIII – examinar e aprovar o Relatório Anual de Atividades;

XIV – deliberar sobre o Regulamento do processo eleitoral e de consultas dos representantes dos participantes e assistidos para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI e de outros processos de votação que venham a ocorrer;

XV – designar o Auditor Chefe e o Auditor Chefe Adjunto e coordenar os trabalhos da Auditoria Interna, aprovando seu Plano de Trabalho;

Ver:

Inciso V, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 6º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

XVI – aprovar a contratação de Auditoria externa independente, auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

Ver:

Inciso V, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único, do Art. 6º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º da Resolução CNPC nº 27, de 06 de dezembro de 2017.

XVII – examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva;

Ver:

Inciso VII, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

XVIII – deliberar, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVI, os casos em que sejam omissos o presente Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária ou as políticas de competência do Conselho Deliberativo;

XIX – escolher os membros dos Comitês a que se refere o artigo 27;

Ver:

Parágrafo único, do Art. 2º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

XX – aprovar o Código de Ética da PREVI, assim como suas eventuais alterações; e

XXI – fixar a remuneração e benefícios para os membros da Diretoria Executiva.

Ver:

Inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A aprovação das matérias previstas nos incisos VIII, IX e X dependerá de manifestação favorável do patrocinador Banco do Brasil S.A. A manifestação poderá ser prévia ou posterior à apreciação da matéria pelo Conselho Deliberativo.

Ver:

Parágrafo único, do Art. 13 da lei complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º Qualquer dos membros do Conselho Deliberativo poderá submeter ao Colegiado proposta de alteração deste Estatuto.

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

SUBSEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 23. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Ver:

Inciso III, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, acarretará a instauração de processo administrativo em decorrência do qual poderá ocorrer a perda do mandato de Conselheiro.

Ver:

§ 1º ao 4º do Art. 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Inciso III, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 24. O Conselho Deliberativo terá 1 (um) Presidente, indicado pelos conselheiros representantes do patrocinador Banco do Brasil S.A., a quem caberá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

Art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 3º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 25. O quórum para as reuniões do Conselho Deliberativo, em primeira convocação, será de 5 (cinco) membros. Não atingido o quórum, será realizada, imediatamente, a segunda convocação para a realização da reunião no primeiro dia útil que se seguir à data marcada na primeira convocação, observado o quórum de 4 (quatro) membros. Se, ainda assim, a reunião não ocorrer por falta de quórum, será realizada a terceira e última convocação e a reunião se instalará, no primeiro dia útil que se seguir à data marcada na segunda convocação, com quórum mínimo de 3 (três) membros.

Ver:

Inciso III, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo exigem maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade em caso de empate.

Ver:

Inciso III, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único, do Art. 3º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá ampliar os prazos previstos no caput deste artigo, desde que entre a data da reunião em primeira convocação e a data da reunião em última convocação não haja um interstício maior que quinze dias úteis.

Ver:

Art. 5º, III da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 26. O Conselho Deliberativo contará com uma secretaria executiva, cujos integrantes serão de sua escolha, dentre os empregados em efetivo exercício na PREVI.

Parágrafo único. A Auditoria Interna da PREVI ficará vinculada diretamente ao Conselho Deliberativo.

Ver:

Art. 6º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

SUBSEÇÃO VI – DOS COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Art. 27. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Deliberativo contará com suporte de órgãos técnico-consultivos, denominados Comitês de Assessoramento Técnico.

Ver:

Parágrafo único, do Art. 2º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 28. Os Comitês de Assessoramento Técnico têm como atribuição o assessoramento ao Conselho Deliberativo, não possuindo suas manifestações caráter decisório ou vinculativo.

§ 1º Por solicitação do Conselho Deliberativo, os Comitês de Assessoramento Técnico examinarão os assuntos de sua competência e apresentarão manifestações conclusivas.

§ 2º Em caso de divergência, a opinião de cada membro de Comitê de Assessoramento Técnico deverá estar consignada na manifestação de forma a ser conhecida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 29. O Regimento Interno da PREVI disporá sobre regras específicas relativas à criação e ao funcionamento dos Comitês de Assessoramento Técnico, observado o disposto neste Estatuto.

SEÇÃO II – DA DIRETORIA EXECUTIVA

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 30. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVI, ao qual compete propor e executar as diretrizes e políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo além dos demais atos necessários à gestão, nos termos deste Estatuto.

Ver:

Art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 31. A Diretoria Executiva é um órgão colegiado, composto de 6 (seis) membros efetivos, divididos nas seguintes funções:

Ver:

§1º e 2º do Art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

- I - 1 (um) Presidente;
- II - 1 (um) Diretor de Administração;
- III - 1 (um) Diretor de Investimentos;
- IV - 1 (um) Diretor de Participações;
- V - 1 (um) Diretor de Planejamento;
- VI - 1 (um) Diretor de Seguridade.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender, além das disposições legais, os requisitos previstos no artigo 55 deste Estatuto.

Ver:

Incisos I a IV, do Art. 20 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

§ 3º e 4º do Art. 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições fixadas pelo Estatuto, pelo Regimento Interno, pelos regulamentos dos planos e pelas deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, são atribuições de cada diretoria, observadas as alçadas estabelecidas:

Ver:

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

I – a Presidência é responsável pela coordenação geral dos trabalhos da Diretoria, pelo relacionamento com os demais órgãos de administração e fiscalização, pela representação da PREVI, pela coordenação do planejamento estratégico, pela assessoria jurídica, pela comunicação institucional e pela política de controles;

II – a Diretoria de Administração é responsável pela gestão das áreas de suporte administrativo, gestão de pessoal, gestão do suporte tecnológico, contabilidade, organização e métodos e controladoria;

III – a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos, avaliação e negociação dos ativos que compõem os recursos garantidores e outras reservas sob gestão da PREVI;

IV – a Diretoria de Participações é responsável pelo acompanhamento das empresas que compõem a carteira de renda variável e carteira imobiliária, especificamente no que diz respeito às relações societárias e à participação e à representação da PREVI nos órgãos de administração e fiscalização das empresas ou empreendimentos, visando as medidas necessárias para a boa governança corporativa das mesmas;

V – a Diretoria de Planejamento é responsável pelos estudos e proposição de políticas orientadoras da gestão dos ativos da PREVI, especialmente no que diz respeito à alocação de recursos, análise de risco, aderência às necessidades de liquidez e solvência dos planos e programação orçamentária; e

VI – a Diretoria de Seguridade é responsável pela implementação dos regulamentos dos Planos de Benefícios e sua manutenção, especialmente os estudos atuariais, a manutenção dos cadastros de participantes, beneficiários e assistidos, a concessão e pagamento de benefícios, arrecadação de contribuições, além da coordenação das operações com participantes.

Art. 32. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo segundo o seguinte critério:

Ver:

Inciso VI, do Art. 13 e §1º e 2º do Art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único, do Art. 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

I – para os cargos de Presidente, Diretor de Investimentos e Diretor de Participações, o Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam indicadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.; e

Ver:

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

II – para os cargos de Diretor de Administração, Diretor de Planejamento e Diretor de Seguridade, o Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam escolhidas, pelo critério da maior votação, através de processo de consulta por meio de voto direto dos participantes e assistidos da PREVI.

Ver:

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

SUBSEÇÃO III – DOS MANDATOS

Art. 33. O mandato dos diretores executivos será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Ver:

§2º, do Art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

§ 1º O membro da Diretoria Executiva somente perderá o seu mandato em virtude de:

Ver:

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Incisos II e III, do Art. 20 e Inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

I – renúncia;

II – condenação criminal transitada em julgado;

III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar; ou

IV – decisão do Conselho Deliberativo.

§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Diretor eleito ou indicado implica renúncia do cargo.

Ver:

§1º, do Art. 12 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 34. Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva, mediante nomeação pelo Conselho Deliberativo, serão alternados, renovando-se metade dos seus membros a cada 2 (dois) anos, da seguinte forma:

Ver:

Inciso VI, do Art. 13 e §1º e 2º do Art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

I - no ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Administração e o Diretor de Planejamento. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Presidente da Diretoria Executiva; e

II - no ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Seguridade. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Diretor de Participações e o Diretor de Investimentos.

Art. 35. Os mandatos terão seu início no primeiro dia útil do mês de junho de cada um dos anos previstos no artigo anterior e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à posse do sucessor.

Ver:

Inciso I, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

§ 1º A data de término do mandato do antecessor e início do mandato sucessor poderá ser alterada em caso excepcional quando, por motivo de força maior, não tiverem sido nomeados os diretores sucessores, colocando em risco o funcionamento do Órgão.

§ 2º No caso de ter sido alterada a data de início do mandato de um ou mais membros da Diretoria Executiva, a data de término do mandato respectivo será a mesma prevista no caput deste artigo.

Art. 36. Nas ausências ou impedimentos temporários dos Diretores Executivos os mesmos serão substituídos da seguinte forma:

Ver:

Inciso III, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

I – o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Diretor de Participações e pelo Diretor de Investimentos; e

II – os demais diretores serão substituídos por empregado em efetivo exercício na PREVI, no nível gerencial, indicado pelo próprio diretor a ser substituído.

Art. 37. Nos casos de perda do mandato, em função das razões previstas neste Estatuto, as substituições dos diretores executivos ocorrerão da seguinte forma:

Ver:

Inciso III, do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

I - os diretores indicados pelo patrocinador serão substituídos por outras pessoas indicadas pelo Banco do Brasil S.A. e nomeadas pelo Conselho Deliberativo;

II - os diretores nomeados pelo Conselho Deliberativo que tenham sido escolhidos pela consulta direta aos participantes e assistidos serão substituídos da seguinte forma:

a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, será convocada nova consulta aos participantes e assistidos, entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, para escolha de novo diretor a ser nomeado pelo Conselho Deliberativo;

e

b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 meses do mandato, os Conselheiros eleitos pelos participantes e assistidos indicarão, por unanimidade, o substituto, a ser nomeado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo membro da Diretoria Executiva, uma vez empossado, completará o mandato do seu antecessor.

SUBSEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 38. Compete à Diretoria Executiva, observadas as alçadas estabelecidas:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo;

II - submeter ao Conselho Deliberativo as propostas de diretrizes e política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI;

Ver:

Incisos III e IV, do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§1º, do Art. 16 da Resolução CMN nº 3.792, de 28 de setembro de 2009.

III - decidir sobre as propostas de investimentos e desinvestimentos dos recursos administrados pela PREVI, observado o disposto no artigo 22, inciso VI, deste Estatuto;

IV – aprovar a celebração de acordos de acionistas e seus aditivos, observando a legislação vigente;

V - submeter ao Conselho Deliberativo os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;

VI - aprovar a habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VII - estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da PREVI;

Ver:

Art. 5º da Resolução CNPC nº 27, de 06 de dezembro de 2017.

VIII - submeter ao Conselho Deliberativo a instituição e alterações do Regimento Interno, Código de Ética e dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária;

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

IX - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de planos anuais e plurianuais de atividades;

X - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de alteração do Estatuto, inclusive a incorporação ao texto estatutário de alterações decorrentes de lei;

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

XI – submeter ao Conselho Deliberativo as Demonstrações Contábeis e de Resultado do exercício, acompanhadas dos pareceres atuarial, do Auditor Independente e do Conselho Fiscal;

Ver:

Inciso V, do Art. 13 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

XII - submeter ao Conselho Deliberativo o Relatório Anual de Atividades da PREVI, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;

XIII - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de critérios de escolha e de indicação de representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas em que a PREVI tiver participação acionária, direta ou indireta;

XIV – submeter ao Conselho Deliberativo proposta de admissão e retirada de patrocinador ou instituidor e as condições a serem estabelecidas em Convênio de Adesão;

Ver:

Inciso II, do Art. 13 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

XV – submeter ao Conselho Deliberativo proposta de regulamento de processo eleitoral dos representantes dos participantes e assistidos para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI e de outros processos de votação que venham a ocorrer; e

XVI – submeter ao Conselho Deliberativo os casos em que sejam omissos o presente Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária e as demais políticas de competência do Conselho Deliberativo, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVI.

Parágrafo único. Compete ao Presidente e aos diretores, estes no âmbito das suas respectivas atribuições, representar a PREVI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e, observado o Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, constituir mandatários da Entidade devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, se judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

SUBSEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) diretores, além do Presidente ou seu substituto estatutário, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o Presidente ou a maioria dos seus membros a convocar.

Ver:

Inciso III do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único do Art. 3º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva funcionará como órgão colegiado e suas decisões serão tomadas por maioria simples.

Ver:

Parágrafo único do Art. 3º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 40. Os diretores praticarão os atos necessários à gestão da PREVI, de forma individual ou coletiva, observando as atribuições definidas neste Estatuto e no Regimento Interno, e as alçadas que venham a ser definidas.

Ver:

Art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI – DOS COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Art. 41. O processo decisório no âmbito da Diretoria Executiva será subsidiado por comitês de assessoramento.

Ver:

Parágrafo único do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Inciso III e §5º do Art. 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A constituição, as atribuições, o funcionamento e as demais regras aplicáveis aos comitês deverão estar dispostos no Regimento Interno.

SEÇÃO III – DO CONSELHO FISCAL

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 42. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da PREVI responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira, e exercerá suas funções nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Ver:

Arts. 9º e 14 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 35 e §2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Inciso V do Art. 2º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 43. O Conselho Fiscal é composto de 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, sendo 2 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos e 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Ver:

Art. 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Arts. 35 e 59 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Inciso I do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único do art. 4º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal deverão atender, além das disposições legais, os requisitos previstos no artigo 55 deste Estatuto.

Ver:

Arts. 18 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 3º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Arts. 4º e inciso II do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Arts. 3º e 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Art. 13 da Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Arts. 10 e 12 da Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO III – DOS MANDATOS

Art. 44. Os mandatos dos Conselheiros Fiscais terão a duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

Ver:

Art. 16 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 56 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Inciso I do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

§ 1º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o seu mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação criminal transitada em julgado;

III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro Fiscal eleito ou indicado implica renúncia do cargo.

Art. 45. A cada 2 (dois) anos deverá ocorrer a renovação do mandato de 2 (dois) dos membros do Conselho Fiscal, da seguinte forma:

I - os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente; e

II - o Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

Ver:

Art. 17 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 46. O mandato de cada membro do Conselho terá início no primeiro dia útil do mês de junho de cada um dos anos previstos no artigo anterior e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à posse do sucessor.

§ 1º A data de término do mandato do antecessor e início do mandato sucessor poderá ser alterada em caso excepcional quando, por motivo de força maior, não tiverem sido eleitos ou indicados os conselheiros sucessores, ou os eleitos e indicados tiverem sofrido impedimento, colocando em risco o funcionamento do Órgão.

§ 2º No caso de ter sido alterada a data de início do mandato de um ou mais membros do Conselho Fiscal, a data de término do mandato respectivo será a mesma prevista no caput deste artigo.

Art. 47. Nas ausências ou impedimentos temporários do Conselheiro Fiscal titular, este será substituído pelo seu respectivo suplente, conforme definição no momento da indicação ou eleição.

§ 1º Estando impedido ou impossibilitado de comparecer o respectivo suplente, ou no caso de sua inexistência, a substituição será feita pelo outro suplente da mesma origem de representação.

§ 2º A convocação do suplente poderá ser feita com antecedência pelo Presidente do Conselho Fiscal ou poderá ocorrer no início da reunião em que for verificada a falta do titular.

Art. 48. Ocorrendo vacância de membro titular no Conselho Fiscal, o mesmo será substituído na forma do artigo anterior, respeitada a origem de representação.

§ 1º Não existindo suplentes em condições de suprir vaga de membro titular proceder-se-á da seguinte forma:

I - se a vaga for da representação do patrocinador, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que consultará o Banco do Brasil S.A. para suprir a vaga de titular e todas as suplências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – se a vaga for da representação dos participantes e assistidos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que promoverá eleição para suprir a vaga de titular e todas as suplências, entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias;

b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 meses do mandato, a substituição será feita pelo outro suplente de mandato não coincidente.

§ 2º Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo conselheiro titular completará o mandato do seu antecessor, retornando à sua condição de suplente, se for o caso, e respeitada a data de término do seu mandato original.

SUBSEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Lei ou normas em vigor:

I - examinar os balancetes mensais;

II – emitir parecer sobre as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada exercício;

III – emitir parecer sobre o Relatório Anual de Atividades;

IV – examinar os livros e documentos da PREVI;

V – fiscalizar quaisquer operações, atos e resoluções praticados pelos órgãos administrativos ou colegiados da PREVI, verificando o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

VI – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII – acompanhar, periodicamente, o Programa de Investimentos da PREVI, observando sua aderência à Política de Investimentos e a outros parâmetros legais ou normativos existentes;

IX – emitir, periodicamente, relatórios sobre controles internos.

Ver:

Art. 14 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Arts. 35 e 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Inciso V do Art. 2º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Arts. 2º, 5º, 8º, 15, p. único, 18, § 2º, 19 e 22 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 12 da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Inciso II do parágrafo único do Art. 18 da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

Art. 8º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Art. 17, "j", e Art. 28 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Inciso III do Art. 36 e Art. 39 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Inciso II do § 4º do Art. 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Art. 4º da Instrução Previc nº 15, de 08 dezembro de 2017.

Art. 17 da Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Arts. 33 e 40 da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal poderão requisitar a apresentação dos livros e de todo e qualquer documento da PREVI, bem como informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

§ 2º As requisições de que trata o parágrafo anterior serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, que delas dará ciência aos demais membros e, salvo deliberação em contrário do referido Conselho, fixará prazo para seu atendimento, nunca inferior a 10 (dez) dias.

Art. 50. O Conselho Fiscal poderá exigir a contratação de empresa de auditoria contábil, atuarial ou financeira para realização de trabalhos específicos.

Ver:

Resolução CNPC nº 27, de 06 de dezembro de 2017.

Instrução Previc nº 03, de 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 51. O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinárias sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Ver:

Inciso III do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, acarretará a instauração de processo administrativo em decorrência do qual poderá ocorrer a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 52. O Conselho Fiscal terá 1 (um) Presidente, designado pelos membros eleitos pelos participantes e assistidos.

Ver:

Art. 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 3º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - Em caso de empate indicativo, prevalecerá o voto do conselheiro eleito com mandato atual mais antigo.

Art. 53. O quórum para as reuniões do Conselho Fiscal será de 3 (três) membros, titulares ou suplentes em exercício de titularidade.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal exigem maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade em caso de empate.

Ver:

Art. 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único do Art. 3º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

SEÇÃO IV – DOS RECURSOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54. Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão:

I – para a Diretoria Executiva, em relação aos atos dos Diretores e prepostos da PREVI, dos seus empregados ou dos empregados do patrocinador Banco do Brasil S.A. a ela cedidos;

II – para o Conselho Deliberativo, em relação aos atos ou decisões da Diretoria Executiva.

Ver:

Inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos relativos aos recursos administrativos, salvo disposições em contrário consignadas neste estatuto.

§ 2º A Diretoria Executiva dará ciência ao Conselho Deliberativo dos recursos interpostos em relação a atos dos Diretores, bem como das decisões que, a respeito, proferir, nos prazos previstos no Regimento Interno.

SEÇÃO V – DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO, DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 55. Para integrar os órgãos de administração e fiscalização da PREVI, seja como titulares, suplentes ou substitutos, deverão ser observados cumulativamente, além das disposições legais, os seguintes requisitos:

I – ser participante ou assistido da PREVI;

II - contar com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade;

III – ter 10 (dez) anos, no mínimo, de filiação a um dos Planos de Benefícios da PREVI;

IV – ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

VI – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.

Ver:

Arts. 18 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§§ 3º, 4º e 8º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Arts. 4º e inciso II do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.
Arts. 3º e 5º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.
Arts. 10 e 12 da Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019.

§ 1º Para os membros da Diretoria Executiva, além dos requisitos acima, exige-se ainda a formação de nível superior.

Ver:

Inciso IV do Art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§§ 4º e 8º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º Os assistidos, desde que satisfeitas as condições previstas neste Estatuto, poderão integrar a Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, somente como representantes dos participantes e assistidos.

§ 3º Os indicados pelo Banco do Brasil para integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva e os Conselhos Consultivos que adquirirem a condição de assistido na vigência de seus mandatos poderão ser mantidos nos Colegiados que ocupem, a critério do Banco do Brasil, até o final de seus respectivos mandatos.

§ 4º Não poderão integrar os órgãos colegiados da PREVI, ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o 2º (segundo grau), inclusive.

§ 5º Não poderão exercer mandato no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal, os participantes que estejam em efetivo exercício na própria PREVI.

§ 6º Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que der causa ao descumprimento das condições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo que, na hipótese do § 4º, perderão o mandato todos os membros envolvidos se, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, nenhum deles renunciar ao mandato de modo a evitar o impedimento ali previsto.

§ 7º No caso de assistido, em gozo de benefício de pensão, para efeito do requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, será considerado o tempo de filiação ao plano do participante ao qual estava vinculado.

Art. 56. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no Banco do Brasil S.A.;
- II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da PREVI e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas conta aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Ver:

Art. 21 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 71 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 3º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Art. 57. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas integrantes do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Ver:

Art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à PREVI, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao conglomerado Banco do Brasil S.A., anteriormente à indicação para a respectiva diretoria, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

SEÇÃO VI – DAS ELEIÇÕES E INDICAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO, DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL E CONSELHOS CONSULTIVOS DE PLANOS

Art. 58. As eleições dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, Conselhos Consultivos de Planos e o processo de escolha de membros da Diretoria Executiva a serem nomeados pelo Conselho Deliberativo serão realizadas mediante inscrição de chapas completas para esses colegiados.

Ver:

§ 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Arts. 4º e 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Inciso V do Art. 2º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Resolução CNPC nº 32, de 4 de dezembro de 2019.

§ 1º As chapas concorrentes deverão ser registradas na PREVI até o último dia útil de fevereiro do ano em que se realizarem as eleições e consultas, mediante solicitação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do total de participantes e assistidos, apurado no último dia do mês de janeiro do mesmo ano.

§ 2º Somente serão aceitas chapas que se inscreverem para os três colegiados e também para os conselhos previstos no artigo 67, deste Estatuto.

§ 3º As eleições e as consultas de que tratam este artigo terão suas regras estabelecidas no Regulamento Eleitoral e de Consultas previsto no artigo 22, inciso XIV, deste Estatuto.

Art. 59. No ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Administração e o Diretor de Planejamento para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Presidente da Diretoria Executiva para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No mesmo processo previsto neste artigo, serão eleitos pelos participantes e assistidos e indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A., os representantes dos conselhos consultivos de planos na forma estabelecida no artigo 67 deste Estatuto.

Art. 60. No ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Seguridade para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Diretor de Participações e o Diretor de Investimentos para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No mesmo processo previsto neste artigo, serão eleitos pelos participantes e assistidos e indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A., os representantes dos conselhos consultivos de planos na forma estabelecida no artigo 67, deste Estatuto.

Art. 61. Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser reconduzidos apenas para um mandato consecutivo ou outros mandatos não consecutivos. É vedada a recondução de membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Mesmo nos casos de alternância entre titularidade e suplência, ou de representação dos participantes e assistidos ou do Banco do Brasil S.A., será admitida somente uma recondução consecutiva.

§ 2º Membro do Conselho Fiscal titular ou suplente poderá se candidatar ou ser indicado, de forma consecutiva, ao Conselho Deliberativo ou à Diretoria Executiva.

§ 3º Membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva só poderá ser eleito ou indicado para o Conselho Fiscal após 2 (dois) anos do término do seu mandato.

Ver :

Art. 12 e 16 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.
§3º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
Art. 3º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.
Art. 3º e 4º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

SEÇÃO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 62. O processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto destina-se à apuração de irregularidade no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e sua instauração, instrução e julgamento seguirá a forma disciplinada pelo Código de Ética da PREVI, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 63. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e Fiscal não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da PREVI que tenham autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão ou fiscalização.

Parágrafo único. Respondem, porém, pelos danos ou prejuízos que tenham causado à Entidade, aos participantes e assistidos, ou a terceiros, quando, mesmo no exercício de suas funções, tenham procedido com culpa ou dolo, com violação da Lei, do Estatuto, do Regimento Interno ou dos Regulamentos. A responsabilidade será imputada solidariamente, com e perante a entidade, pelos atos para os quais tenham concorrido por ação ou omissão.

Ver:

Art. 12, §§ 1º e 2º e Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.
Art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.
Arts. 27 a 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
Arts. 1º e 2º da Instrução Previc nº 15, de 8 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO IV – DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DOS TIPOS DE PLANOS

Art. 64. Os benefícios assegurados aos participantes e seus beneficiários têm seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidas nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

§ 1º O plano de benefícios vigente até 23 de dezembro de 1997, denomina-se Plano de Benefícios nº 1 e não mais admitirá adesões.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o inciso III do artigo 3º denomina-se Plano de Benefícios nº 2 e somente admitirá adesões de empregados dos patrocinadores Banco do Brasil S.A. e PREVI cuja admissão no emprego ocorra a partir de 24 de dezembro de 1997.

Ver:

Art. 3º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Arts. 12 e 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 61 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º e 4º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 3º da Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004.

Art. 6º da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Art. 2º da Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Art. 2º da Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 21 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º da Resolução CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 3º da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 1º da Instrução SPC nº 04, de 05 de novembro de 2004.

Art. 1º da Instrução SPC nº 09, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 12 da Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006.

Art. 4º e 5º da Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Arts. 2º ao 4º da Instrução Previc nº 05, de 03 de setembro de 2018.

Art. 7º, parágrafo 1º da Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Art. 22 da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 8º da Portaria Previc nº 866, de 13 de setembro de 2018.

SEÇÃO II – DO CUSTEIO DOS PLANOS

Art. 65. As condições de custeio relativas aos planos de benefícios administrados pela PREVI, patrocinados pelo Banco do Brasil S.A. e pela própria PREVI, serão estabelecidas nos respectivos regulamentos, obedecendo-se, como diretriz geral, que os patrocinadores arcarão com 50% (cinquenta por cento) do custo normal da Parte Geral do Plano de Benefícios nº 1 e com no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 14% (quatorze por cento) da folha de salários-de-participação dos participantes do Plano de Benefícios nº 2, para custeio deste Plano.

Parágrafo único. As contribuições normais dos patrocinadores, nos planos patrocinados pelo Banco do Brasil S.A. e pela própria PREVI, em hipótese alguma, poderão exceder às contribuições vertidas pelos participantes.

Art. 66. O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.

Ver:

Art. 6º; art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Arts. 18, 19, 69 e 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art.4º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 3º da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Art. 10 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Art.3º da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Art. 19 da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 6º da Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

SEÇÃO III – DOS CONSELHOS CONSULTIVOS DE PLANOS

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DOS MANDATOS

Art. 67. Cada Plano de Benefícios administrado pela PREVI, que possua número igual ou superior a 10.000 (dez mil) participantes e assistidos, contará com um conselho consultivo, que será uma instância de formulação e proposição de políticas e de acompanhamento de sua gestão.

Art. 68. Cada conselho consultivo será integrado por 3 (três) participantes ou assistidos e seus respectivos suplentes, eleitos diretamente por seus pares, e por 3 (três) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A. para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 69. Os mandatos serão alternados, observando-se o seguinte:

I – no ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, no mesmo processo e nas mesmas chapas em que serão escolhidos os representantes dos participantes e assistidos para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, elegerão 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente;

II - no ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, no mesmo processo e nas mesmas chapas em que serão escolhidos os representantes dos participantes e assistidos para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, elegerão 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes.

Parágrafo único. Os membros dos conselhos consultivos de Plano de Benefícios poderão ser reconduzidos apenas uma vez consecutiva, ou várias alternadamente.

Art. 70. São requisitos necessários para integrar os conselhos consultivos de Plano de Benefícios da PREVI:

- I – Ser participante ou assistido da PREVI e do respectivo plano de benefícios há pelo menos 3 (três) anos consecutivos; e
- II – Contar com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

Parágrafo único. Os membros dos conselhos consultivos deverão, ainda, atender os requisitos previstos no artigo 55, incisos IV a VI, deste Estatuto.

SUBSEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 71. Compete aos conselhos consultivos:

- I – Acompanhar a situação do respectivo plano, através da análise dos balancetes trimestrais, verificando as demonstrações relativas ao Programa de Investimentos, Programa Administrativo e Programa Previdencial;
- II – Acompanhar outros aspectos relevantes do respectivo plano;
- III – efetuar pedido de esclarecimento ou estudo adicional a respeito de aspectos relevantes para o respectivo plano;
- IV – Apresentar propostas e sugestões quanto à gestão do respectivo plano.

Parágrafo único. Para proceder às suas análises os conselheiros poderão solicitar a presença de diretores e gerentes das áreas afins.

SUBSEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO

Art. 72. Os conselhos consultivos de Plano de Benefícios reunir-se-ão ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocados pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

§ 1º As reuniões de cada conselho somente ocorrerão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois), representantes dos participantes e assistidos.

§ 2º A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas acarretará a perda do mandato.

Art. 73. Cada conselho consultivo de Plano de Benefícios terá um coordenador, escolhido entre os conselheiros representantes dos participantes e assistidos.

Parágrafo único. Ao coordenador caberá preparar e coordenar as reuniões do conselho e representá-lo junto a outros órgãos e instâncias da PREVI.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

SEÇÃO I – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 74. O patrimônio da PREVI é constituído de:

- I - Recursos financeiros e bens patrimoniais;
- II - Contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios, e outras contribuições vertidas pelos patrocinadores ou pelos participantes;
- III - taxas de inscrição ou jóias;
- IV - Rendimentos produzidos por seus recursos financeiros e bens patrimoniais; e
- V - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 75. O patrimônio da PREVI será aplicado integralmente com vistas à consecução de seus objetivos, devendo a totalidade dos recursos financeiros e bens patrimoniais serem administrados com a observância das diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, de forma a obter segurança nas aplicações, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de benefícios, inclusive no que se refere aos seus reajustes monetários, e regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para o pagamento dos benefícios.

Parágrafo único. A PREVI poderá aplicar parte de seu patrimônio em financiamentos imobiliários, ou de outra natureza, destinados aos seus participantes, observado o disposto no caput deste artigo, os respectivos regulamentos e a legislação pertinente.

Ver:

Art. 14, 15 e 30 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Art. 4º, 19, 20 e 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

Art. 10, 22, 26 e 30 da Instrução Previc nº 06, de 14 de novembro de 2018.

Art. 4º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Art. 1º da Instrução Previc nº 12, de 21 de janeiro de 2019.

Art. 1º da Portaria Previc nº 727, de 14 de agosto de 2019.

SEÇÃO II – DO REGIME FINANCEIRO

Art. 76. A PREVI adotarà em seus planos de benefícios os regimes financeiros fixados na legislação que disciplina o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar para cada uma das modalidades instituídas.

Ver:

§ 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 73 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º e 8º da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

§ 1º Deverá ser realizada avaliação atuarial para cada um dos planos de benefícios, no mínimo, anualmente.

§ 2º Com base em avaliação atuarial, a PREVI deverá promover medidas necessárias para corrigir distorções eventualmente observadas ou previsíveis, ouvindo-se o patrocinador Banco do Brasil S.A., quando importar alteração da contribuição patronal.

Ver:

§ 2º do Art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único do Art. 25 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 80 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º, I da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Arts. 11 e 12 da Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

§ 3º O resultado deficitário nos Planos de Benefícios ou na PREVI será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

Ver:

Parágrafo único do Art. 19 e Art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 78 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 5º, II da Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 2º, I, 29 e 35 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Art. 25 a 28 da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Art. 3º, II, a da Instrução Previc nº 04, de 24 de agosto de 2018.

SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 77. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço geral da PREVI, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Serão levantados balancetes ao final de cada mês.

§ 2º É parte integrante do balanço geral o parecer atuarial sobre os planos de benefícios e as respectivas reservas matemáticas, provisões e fundos.

Ver:

Art. 20 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

Art. 5º da Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 8º, 17 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Art. 4º da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Instrução Previc nº 19, de 4 de fevereiro de 2015.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Os empregados da PREVI serão admitidos por processo seletivo, na forma prevista em regulamento próprio, que também fixará seus direitos e deveres.

Art. 79. Os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão remunerados pela PREVI, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Ver:

§1º do Art. 4º e inciso III do Art. 5º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 80. Os critérios de concessão de benefícios e de habilitação e exclusão de beneficiários, relativos às aposentadorias ou aos falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Estatuto, serão regidos pelas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data da aposentadoria ou do falecimento do participante, observadas, quanto à manutenção dos benefícios, as disposições dos Regulamentos dos Planos de Benefícios nº 1 ou nº 2, conforme o caso.

§ 1º Às aposentadorias dos participantes fundadores aplicam-se as condições aprovadas nas Assembleias Gerais de Acionistas do Banco do Brasil S.A. realizadas em 30 de abril de 1947 e 30 de abril de 1948.

§ 2º Sempre que, da aplicação do que estabelece o Regulamento do Plano de Benefícios nº 01 quanto à condição para habilitação de beneficiários, possa resultar prejuízo para os beneficiários dos participantes fundadores, será observado o que a respeito prescrevia o Estatuto em vigor até 14.04.67.

Art. 81. O Banco do Brasil S.A. continuará responsável pelo ônus decorrente do pagamento da aposentadoria dos participantes fundadores, da pensão por morte dos participantes falecidos até 14.04.67 e da complementação de aposentadoria dos demais participantes, empregados do referido Banco, que se aposentaram até 14.04.67 ou que, na mesma data, reuniam condições de aposentar-se por tempo de serviço e contavam, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

Art. 82. As situações referentes a aposentadorias estabelecidas em lei especial, quando não expressamente contempladas em outros artigos deste Estatuto ou nos Regulamentos dos Planos de Benefícios nº 1 ou nº 2, conforme o caso, serão solucionadas segundo normas fixadas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação aplicável.

Art. 83. Os empregados do Banco Central do Brasil, optantes por seus quadros próprios, de acordo com o que foi facultado pelo § 5º do artigo 52 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, oriundos do Banco do Brasil S.A., que mantinham vínculo associativo com a

PREVI, terão garantida a permanência na qualidade de participante ou assistido, conforme o caso, com os mesmos direitos e obrigações dos demais participantes, enquanto satisfeitas pelo Banco Central do Brasil, proporcionalmente e na forma que ficar acordada mediante convênio, as mesmas obrigações diretas e acessórias previstas neste Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e demais avenças para o Banco do Brasil S.A., com relação aos seus empregados participantes da PREVI.

Art. 84. A responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de que trata o artigo 81, assim como de outras parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa do Banco do Brasil S.A., poderá vir a ser assumida pela PREVI, desde que o Banco do Brasil S.A. integralize as reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes, na forma que vier a ser acordada em instrumento específico.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, revogando-se as disposições do Estatuto anterior.

Ver:

§ 2º do Art. 11, inciso II do Art. 13, parágrafo único do Art. 15 e §2º do Art. 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§1º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 4º e 5º da Portaria Previc nº 866, de 13 de setembro de 2018.